



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600052-93.2024.6.02.0016**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600052-93.2024.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

RECORRIDA: PARTIDO LIBERAL - PL

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Ementa.

- Eleições 2022. Recurso em Representação. Conduta Vedada a Agente Público e a Pré-Candidato. Ano

Eleitoral. Município de Ibateguara. Prefeita e Futuro Candidato a Prefeito.

- Prejudicial de Julgamento Extra Petita. Não ocorrência. Pedido formulado na Petição Inicial, inclusive com menção expressa ao dispositivo legal transgredido. Sentença Congruente e Adstrita ao Pedido.

- Mérito. Distribuição Gratuita de Cestas Básicas à População Carente. Data próxima do 2º (Segundo) Semestre do Ano Eleitoral. Uso Promocional. Participação efetiva do então Pré-candidato. Discurso com teor eleitoral. Presença de multidão de populares. Postagem na Rede Social Instagram do Poder Público Municipal. Repostagem na conta privada do Pré-Candidato no Instagram, inclusive com indicação do seu número e *slogan* de campanha. Promoção Pessoal Indevida. Conduta Vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504. Procedência. Aplicação de Multa acima do Mínimo Legal, em face da Gravidade do ato Ilícito. Postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção da Sentença e das Multas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso e REJEITAR a alegação de julgamento extra petita, conforme o voto do Relator.

Maceió, 28/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ e LUCINÉA LAURENTINNO FELIX DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral.

O Sr. MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ) à época dos fatos era pré-candidato a Prefeito de IBATEGUARA/AL, sagrando-se vitorioso nas eleições majoritárias de 2024; já a outra parte recorrente, senhora LUCINÉA LAURENTINNO FELIX DA SILVA (NÉA DO GEO), era a atual prefeita da mesma localidade.

Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau julgou procedente Representação manejada pelo PARTIDO LIBERAL, aplicando multa aos recorrentes no valor individual de 15.000 UFIR, por suposta prática de

conduta vedada (Art. 73, Inciso IV, § 4º, da Lei nº 9.504), em face do uso promocional em favor de candidato, quando da distribuição gratuita de cestas básicas à população carente do aludido município (Projeto "Viver Bem"), em 22/6/2024.

Teria ocorrido a postagem do evento sob glosa no feed do Instagram oficial da Prefeitura e repostado no story do Instagram pessoal do atual prefeito GEO CRUZ, tudo isso no dia 24/6/2024.

Em suas razões recursais, os apelantes sustentam a existência de julgamento extra petita, alegando que o juízo de origem ter-se-ia valido do parágrafo 10 do Art. 73 da Lei nº 9.504, mas que esse tema não seria sido agitado em sede de petição inicial.

Quanto ao mérito propriamente dito, os recorrentes assinalam que o Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504, autorizaria a publicidade institucional do mencionado programa governamental, por ter ocorrido antes dos três meses anteriores ao pleito.

Articulam, ainda, que em junho de 2024 o recorrente GEO CRUZ ainda não havia sido escolhido em convenção partidária, posto que somente em 5/8/2024 é que ele foi indicado pela sua agremiação para concorrer ao citado pleito eletivo.

Sustestam que o Sr. GEO CRUZ era um popular, ex-Secretário-Geral de Ibateguara, e que somente falou no evento para agradecer ao trabalho assistencial da Prefeitura de Ibateguara, sem pedido de votos e sem conotação eleitoral.

Assim, postulam os Recorrentes o provimento do recurso para:

*(ç) requerer que seja conhecido e provido o presente Recurso Eleitoral, cassando, reformando e modificando a r. sentença, para julgar a demanda totalmente improcedente, ou, alternativamente, que se reconheça que a Réplica apresentada pelo Recorrido tratase de ilegal e indevida inovação processual, que não pode ser apreciada e analisada pelo Juízo a quo e por esta r. Justiça Eleitoral nestes autos, como, de igual sorte, que o julgamento levado a efeito, que tratou incidenter tantum e obiter dictum da violação ao § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, foi extra petita, violando, pois, o princípio da adstrição e congruência, devendo, pois, tais fundamentos serem excluídos do r. julgado, devendo, ainda, reduzir a multa aplicada para o valor mínimo fixado no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em razão da inexistência de gravidade, por ter sido uma publicação isolada, a qual não foi impulsionada, não tendo, pois, o Recorrente GEO CRUZ se apropriado do aludido programa e sua distribuição, a tudo somado que não houve, nem subliminarmente, pedido de voto.*

De seu turno, o PARTIDO LIBERAL (PL), em sede de contrarrazões, alegou não configurado o julgamento extra petita, visto que não se teria discutido a regularidade da execução do programa do governo municipal, mas tão somente a violação à proibição de uso promocional do mencionado benefício social em favor de candidato.

Sobre o tema de fundo, o PL articulou que o discurso proferido pelo Sr. GEO CRUZ teve caráter eleitoreiro, havendo sido divulgado na rede social Instagram tanto da Prefeitura quando no perfil privado daquele recorrente, vinculando-se a entrega das cestas básicas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo afastamento da alegação de julgamento extra petita, assentando que o juízo de origem teria: *Ao final, julgou procedentes os pedidos formulados na representação para aplicar multa aos representados, com fundamento no art. 73, IV, § 4º, da Lei nº 9.504/97, conforme requerido na inicial.*

No que diz respeito ao mérito, o Ministério Público opinou pelo não provimento ao recurso, aduzindo que a máquina pública municipal teria sido usada para beneficiar pré-candidato ao cargo de Prefeito.

É o Relatório.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de conduta vedada a agente público, consistente no uso promocional em favor de candidato, quando da distribuição gratuita de cestas básicas à população carente do município de IBATEGUARA/AL (Projeto "Viver Bem"), em 22/6/2024.

Teria ocorrido a postagem do evento sob glosa no *feed* do Instagram oficial da Prefeitura e repostado no *story* do Instagram pessoal do atual prefeito GEO CRUZ, tudo isso no dia 24/6/2024.

"As condutas vedadas - na esteira de entendimento da doutrina e jurisprudência - constituem-se como espécie do gênero abuso de poder e surgiram como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997. Os atos de conduta vedada são espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, *a*, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, *b*, e *c*, do art. 73 da LE) da Administração Pública (*lato sensu*)" (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018).

Pois bem, as provas constantes dos autos e apresentadas pelo partido recorrido em sua Petição Inicial são irrefutáveis, de modo a demonstrar o que de fato ocorreu, conforme abaixo:

a) vídeo de id 10156445: vídeo da Prefeitura de Ibataguara no Instagram, da conta oficial do Poder Público municipal, com imagens de uma pilha de cestas básicas e de uma multidão de populares ouvindo o discurso do recorrente MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ) e recebendo a benesse em tela. Também aparecem imagens da então Prefeita, ora recorrente, senhora LUCINÉA LAURENTINNO FELIX DA SILVA (NÉA DO GEO) e de outros políticos;

b) vídeo de id 10156546: vídeo da conta privada do recorrente GEO CRUZ no Instagram, contendo o discurso dele, repostando a mídia acima. Aparece a mensagem *GEO CRUZ - 15. o trabalho não para*. Ou seja, mensagem com nítido teor eleitoreiro do então pré-candidato a Prefeito, com slogan de campanha e número do seu partido político (MDB), quando da postagem do Projeto VIVER BEM;

c) vídeo de id 10156547: vídeo alojado na conta privada do senhor GEO CRUZ com discurso do Senador Renan Calheiros Filhos, Ministro dos Transportes, anunciando o recorrente como pré-candidato a Prefeito de Ibataguara.

Além dessas provas ofertadas pelo Partido Liberal, recorrido, os próprios recorrentes juntaram aos autos diversos documentos:

a) id 10156562: exoneração do recorrente GÉO CRUZ, ocorrida em 5/4/2024, do cargo de Secretário-Geral de Ibataguara, publicada no Diário Oficial do dia 8/4/2024;

b) id 10156563: Lei Municipal nº 232, de 24/5/2017, no trato de programas sociais de Ibataguara;

c) id 10156564: Lei Municipal nº 313, de 29/12/2017, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social de Ibataguara;

d) ids 10156565 a 10156581: documentos de aquisição de cestas básicas do município de Ibatiguara, dos anos de 2021 a 2024, contendo, dentre outras peças: notas de empenho e notas fiscais.

Ocorre que esses documentos apresentados pelos recorrentes apenas evidenciam que o Projeto VIVER BEM é um programa regular, previsto em lei, com execução orçamentária efetiva e continuada desde o início da gestão da então prefeita LUCINÉA LAURENTINNO FELIX DA SILVA (NÉA DO GEO), ora recorrente.

Todavia, isso não afasta a prova do uso promocional e indevido do mencionado programa social, com desvirtuamento, quando da entrega das cestas básicas em junho de 2024.

Assim, de logo, deve ser afastada a alegação de julgamento extra petita, visto que o Partido Liberal, em sua Petição Inicial (id 10156543), já alegou a ocorrência do desvirtuamento do programa social objeto destes autos, conforme os trechos abaixo:

(;)

*Segundo emerge da documentação abaixo colacionada, os representados, no nítido propósito de se beneficiar no pleito eleitoral vindouro, usufruindo da visibilidade do cargo público o qual ocupa (Secretário Geral do Município de Ibatiguara) e Prefeita, vêm promovendo distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social (cestas básicas), custeados pela Prefeitura Municipal, por intermédio do suposto projeto "Viver Bem", utilizando-se para uso promocional da imagem do representado Geo Cruz, fato este que configura conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.*

(...)

*No vídeo publicado, apesar de as doações das cestas básicas terem sido custeadas pela prefeitura municipal, verifica-se que apenas as falas do representado Geo Cruz foram destacadas e postadas, em nítido desvirtuamento do suposto programa para o viés eleitoral, com o escopo de beneficiar a pré-candidatura do representado.*

(;)

*Repita-se, por necessário: o vídeo institucional sobre a distribuição de cestas básicas divulga tão somente as falas do representado Geo Cruz, e apenas seu discurso político, restando clarividente que o representado fez uso promocional de ações sociais custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público em seu favor, com autorização e auxílio direto da segunda representada, prefeita municipal, que divulgou o vídeo na rede social oficial da Prefeitura Municipal.*

(;)

*Coadunando com a previsão constitucional aludida, na seara eleitoral, visando resguardar a isonomia e legitimidade do pleito, o art. 73, IV, supracitado, vedou o uso promocional de ações sociais custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público em favor de candidatos.*

*(i)*

*No caso em deslinde, a probabilidade da procedência da pretensão restou sobejamente comprovada nos autos, mormente diante dos fatos elementos de prova colacionados, sendo incontestada a prática de conduta vedada descrita, proscrita no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, notadamente em razão da distribuição gratuita de bens (cestas básicas), custeadas pelo erário municipal, utilizando-se para uso promocional do representado.*

*(i)*

A sentença do juízo de origem bem enfrentou essa temática, isto é, foi congruente e adstrita ao pedido (id 10156600):

*(i)*

*Na espécie, entendo que não constam nos autos elementos suficientes para ter a ação governamental como irregular, afinal, por si só, o aumento de despesas para execução de política pública não caracteriza irregularidade.*

*Como se sabe, a previsão orçamentária e efetiva execução são questões afetas a gestão pública, consistindo o aumento de despesas de um ano para o outro é condição normal da economia, especialmente, quando se trata da aquisição de alimentos.*

*Assim, o aumento de despesas com a política pública, que, encontra respaldo em legislação municipal, não pode ser caracterizada como ilegal diante das provas que foram produzidas nos autos.*

*Todavia, o que se está em julgamento, é se a execução da política pública foi desvirtuada no dia 22 de junho de 2024, com o objetivo de favorecer pré-candidato, especificamente a pessoa de Geo Cruz.*

*E, nesse ponto, entendo procedente a representação pelas razões que passo a expor.*

*Conforme documento juntado aos autos - id. 122261530 - o representado Geo Cruz foi exonerado do cargo de Secretário-Geral do Município de Ibatiguara no dia 05 de abril de 2024. Ou seja, a partir daquele momento não detinha qualquer papel oficial na administração pública de Ibatiguara.*

*Contudo, embora não detivesse a condição de integrante do governo municipal, foi figura protagonista em publicação institucional no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Ibatiguara na rede social Instagram, realizada no dia 24 de junho de 2024, onde suas palavras por voz e imagem ocupam quase integralmente o vídeo de divulgação da ação pública de distribuição de cestas básicas.*

*Outro ponto a se destacar é que a voz de Geo Cruz é a única reproduzida na mídia. Embora a figura da prefeita Lucinéa Laurentino apareça em rápidos momentos, não há absolutamente nenhum trecho do vídeo institucional com a voz da prefeita, sua aparição em imagem é irrisória quando comparada a imagem de Geo Cruz.*

*Ressalto, mais uma vez, não existe a voz de nenhuma outra pessoa que não a de Geo Cruz na publicidade oficial.*

*Sob tal panorama, entendo que a pretensão foi absoluta em vincular a ação governamental de distribuição de cestas básicas pelo poder público municipal com a pessoa de Geo Cruz.*

*Ou seja, é evidente que ao assim agir, a administração municipal incidiu em desrespeito ao disposto no art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/97, que estabelece:*

*(i)*

*A publicidade institucional referente a distribuição de bens no ano eleitoral deve ocorrer de maneira excepcional, ante o disposto no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97. bem como, quando realizada deve ser de maneira a não proporcionar de forma direta ou indireta a vinculação das ações governamentais a figuras que possam participar do processo eleitoral como candidatos, o que não foi respeitado no caso.*

*O conteúdo da mídia veiculada em canal oficial tratando de programa de distribuição de bens, privilegia a figura do pré-candidato Geo Cruz.*

*As pessoas que assistiram o vídeo associam o programa de distribuição de cestas básicas com a figura do pré-candidato Geo Cruz.*

*Ademais, o vídeo institucional, embora produzido com recursos públicos, foi replicado no perfil pessoal de Manoel Geraertes (Geo Cruz), ou seja, a participação do pré-candidato em espaço público institucional não apenas foi permitida, como foi impulsionada em perfil oficial do município de Ibataguara na rede social Instagram, o que assim ocorreu por autorização imediata ou mediata da Prefeita Lucinéa Laurentino Félix da Silva.*

*Quanto a eventual falta de responsabilidade de Geo Cruz pela conduta, tal argumento também não procede, afinal, está bastante evidente que o representado Geo Cruz tinha plena ciência da conduta em seu benefício, tanto que dela se beneficiou ao participar do ato governamental e ao replicar o vídeo em sua rede social pessoal, vídeo este, como já reiteradamente expresso nesta decisão, produzido e publicado nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Ibataguara.*

*A proibição da prática de condutas vedadas busca garantir a igualdade de oportunidade dos candidatos, o que, efetivamente ocorreu no caso. Afinal, difícil crer que algum pré-candidato opositor a gestão atual tivesse espaço de fala em evento oficial ou produção de vídeo institucional divulgado nas redes sociais da Prefeitura Municipal. Ou seja, embora a defesa alegue que a participação de Geo Cruz se deu como "um popular", haveria tal espaço aos "populares" da oposição, logicamente que não. Conclusão diversa é imputar baixa cognição da realidade a este julgador.*

*Em sentido que reforça a compreensão deste juízo, reproduzo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, quando a imposição de multa ao beneficiário da conduta vedada, independentemente de sua condição de agente público ou eventual aquiescência. Nesse sentido:*

*(i)*

*Fixada a responsabilidade dos representados pela prática de conduta vedada, nos termos acima expostos, devem ser sancionados de forma individual em multa no valor total de 15.000 UFIR (quinze mil) UFIR, em face da gravidade do ato ilícito.*

*Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na representação para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e, no mérito, aplicar aos representados Manoel Geraertes Alves Cruz (Geo Cruz) e Lucinéa Laurentino Félix da Silva, multa de 15.000 UFIR (quinze mil UFIR), individualmente; e assim o faço com fundamento no art. 73, IV, § 4º, da Lei nº 9.504/97.*

*(...)*

Com efeito, não se está a discutir a legalidade da instituição do benefício social, a sua existência e efetividade em anos anteriores ao pleito eleitoral, o lastro legal-orçamentário do programa, conforme demonstrados nos documentos ids 10156563 a 10156581, mas apenas o uso promocional e indevido em prol

de candidatura.

Assim, é de se afastar a alegação de julgamento extra petita, prejudicial de mérito, porquanto o juízo de primeiro grau baseou sua condenação em uso promocional da máquina pública para beneficiar pré-candidato, conforme o Art. 73, Inciso IV, da Lei nº 9.504, cujo tema foi expressamente ventilado na peça vestibular.

No caso em tela, houve participação ativa dos dois recorrentes na conduta glosada: a Prefeita, de um lado, deu protagonismo ao seu ex-Secretário Geral de governo, permitindo que ele, então pré-candidato a Prefeito, discursasse. Afora isso, permitiu-se a publicação de tudo no Instagram oficial da Prefeitura de Ibateguara.

Já o recorrente GEO CRUZ repostou a publicação oficial da Prefeitura no seu Instagram privado, pessoal, com sua imagem, discurso e tudo o mais, inclusive adicionando slogan e número de candidatura de sua futura campanha eleitoral: *GEO CRUZ - 15. o trabalho não para.*

Eis o teor do discurso do então pré-candidato:

*Boa tarde a todos. Primeiramente agradecer a Deus, agradecer a prefeita, né. Mais uma entrega de cesta básica. Juntamente com o vice, com a secretária Marluce, com toda a sua equipe, com a guarda municipal, vereador que está aqui presente, Carlinhos, vereador Agnaldo Farias, minha amiga Jaci. Enfim, a todos que estão aqui presentes, ajudando e recebendo entrega. Esse é o orgulho da nossa terra, o nosso compromisso é esse, compromisso da prefeita.*

Diferentemente do que alegam os recorrentes, essa fala comprova o uso promocional indevido da máquina pública, pois se trata de um discurso de um ex-secretário, e não de um mero popular, no momento do evento da entrega de cestas básicas a dezenas de pessoas carentes, em data já próxima do período eleitoral.

O recorrente, à época, era notório pré-candidato a prefeito de Ibateguara, tendo a oportunidade e o privilégio de falar em público, num evento oficial da Prefeitura, em um tom típico de campanha, abordando seu compromisso com a população daquela localidade.

O ato caracteriza quebra do postulado da isonomia eleitoral, visto que a Prefeita, que detém vínculo tão forte com o então pré-candidato, posto que usa a alcunha de NÉA DO GEO, proporcionou bônus eleitoral ao Sr. GEO CRUZ.

Nenhum outro pré-candidato a Prefeito teve essa prerrogativa de discursar perante a população em evento dessa natureza, de doação de benesses públicas ao povo carente, exceto o senhor GEO CRUZ.

Como é cedido, a promoção pessoal com intuitos eleitores, feita mediante o uso de recursos ou de bens de uso do Poder Público, deve ser prontamente apenada pela Justiça Eleitoral, para se preservar a lisura e a isonomia do pleito, e o equilíbrio da disputa.

O ato configura evidente desvio de finalidade, com promoção indevida de pré-candidato. Cito precedentes do TSE:

*Ementa:*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. EXCESSO. PRERROGATIVAS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. MULTA. ART. 73, § 8º, DA LEI 9.504/97. BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/RJ, com multa no patamar mínimo de R\$ 5.320,50 em desfavor do agravante, reeleito Prefeito de Rio das Ostras/RJ em 2020, diante de publicidade institucional contendo promoção pessoal em data anterior ao início da campanha, conduta que foi enquadrada no art. 73, II, da Lei 9.504/97.*

*2. Consoante o art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram". Trata-se de cláusula aberta que visa sancionar condutas que impliquem desvio de finalidade no emprego de recursos públicos para fins eleitorais (doutrina).*

*3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/RJ que em 18/7/2020 - antes dos três meses que antecederam o pleito de 15/11/2020 - a Prefeitura de Rio das Ostras/RJ veiculou publicidade institucional no Jornal O Dia promovendo a pessoa do agravante, à época pré-candidato a se reeleger, com vinculação direta às suas realizações no mandato, em passagens tais como "focada nas ações em todo Município, a gestão capitaneada pelo prefeito Marcelino Borba, vem fazendo trabalho de manutenção e reparos em todas as localidades".*

*4. Concluir no sentido da suposta ausência de patrocínio público demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. Ademais, nas razões recursais não se apontou ofensa a dispositivo de lei ou dissídio pretoriano quanto à suposta falta de fundamentação pelo TRE/RJ envolvendo o custeio com recursos do erário, sendo incabível conhecer da matéria nesta seara.*

5. *Caracterizado o ilícito do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é irrelevante o argumento de que o fato deveria ser enquadrado no art. 73, VI, b - que, aliás, possui requisito temporal distinto - ou que no máximo corresponderia ao art. 74 do referido diploma.*

6. *A condenação fundou-se não apenas no prévio conhecimento, mas também no art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual a multa se aplica "aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem". Veiculada a publicidade faltando menos de um mês para o marco final do registro de candidatura, e tendo o agravante se lançado à reeleição, o benefício é inequívoco.*

7. *"O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-El 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20/10/2021). (...)*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060010183 - RIO DAS OSTRAS - RJ - julgado em 31/03/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 25/04/2022)

Vale ressaltar que a então Prefeita deveria agir com zelo e vigilância com os bens de uso do Poder Público ou com os bens a serem doados à população, mormente em evento oficial e publicado na conta oficial do Instagram, de modo a evitar atos de beneficiamento irregular de pré-candidato, que é um notório aliado da senhora NÉA DO GEO.

Conforme dito, a promoção pessoal de pré-candidatos, mediante o uso de bens, recursos ou serviços públicos, pode sim configurar conduta vedada a agente público pela Lei Eleitoral, o que se deu na espécie.

Ademais, o simples fato de o ato ter ocorrido há apenas 4 (quatro) meses da data do pleito não isenta os responsáveis de apenação por esta Justiça Especializada, visto que os eventos ocorridos na pré-campanha são passíveis de reprimenda, nos termos do Art. 73, Inciso IV da Lei nº 9.504, que não exige nenhuma limitação temporal:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(i)

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

Não bastasse isso, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a conduta vedada pode ocorrer antes da fase de campanha eleitoral:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. USO PROMOCIONAL. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MANTIDA. (...)*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, aplicando multa na quantia de 10.000 Ufir's prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em virtude da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, consistente na entrega de materiais de construção e concessão de mão de obra para a realização de reforma em casas de municípios no ano eleitoral, bem como no uso promocional do programa social de distribuição de bens e serviços.*

*(...)*

*5. Recentemente esta Corte entendeu que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR-AI 57-47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).*

*6. Assim, "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas". (AgR-REspe 208-48, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 24.6.2020).*

*(...)*

*9. Não há como adentrar no mérito da razoabilidade do julgado para fins de redução da multa aplicada, tendo em vista que esta Corte já decidiu que, na fixação de penalidade em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha, compete à Justiça Eleitoral dosar a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 de acordo com a gravidade da conduta, a repercussão que o fato atingiu e a capacidade econômica do infrator.*

*10. Nesse sentido: AgR-AI 24-57, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017; AgR-REspe 158-88, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015; e Rp 2959-86, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.11.2010.*

*(...)*

*(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060010481 - MARACÁS - BA -*

O ato de entrega de cestas básicas em junho de 20224, em verdade, foi realizado com nítido desvio de finalidade, com a presença da Prefeito e de aliado (pré-candidato), com postagem na internet e repostado em conta privada no Insagram, esta última com slogan e número de campanha eleitoral, obtendo benefício eleitoreiro, inclusive em face do discurso proferido

A conduta em si tem como consequência a procedência da demanda, a ensejar a aplicação de multa acima do mínimo legal, já que os réus/recorrentes têm capacidade econômica suficiente para o pagamento da penalidade. O recorrente foi eleito e o ato causou prejuízo à campanha eleitoral da adversária (Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e, Ac-TSE de 20.8.2015, no REspe nº 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo).

Portanto, os atos em tela, embora ocorridos na pré-campanha, contribuíram para impulsionar a candidatura ao cargo de Prefeito, tudo isso com o total apoio da então gestora municipal.

Em virtude do exposto, conheço do recurso, rejeito a alegação de julgamento extra petita e nego provimento ao apelo.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator